



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072517-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIBEIRÃO CORRENTE LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO 53404

**AGRAVO DE INSTRUMENTO :2072517-
95.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MONTE ALEGRE
RIBEIRÃO CORRENTE LTDA**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (COBRANÇA DE MULTA AMBIENTAL INADIMPLIDA). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESACOLHIMENTO. PERDA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADA. FEITO NÃO FICOU PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. EXEQUENTE DEU ANDAMENTO AO PROCESSO SEMPRE QUE INSTADA A TANTO PELO MM. JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIBEIRÃO CORRENTE LTDA contra a r. decisão que, em ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a tese de prescrição intercorrente.

Insiste na extinção da execução, ante a perda da pretensão executória, diante da inércia do agravado. Aduz que o processo ficou paralisado entre a data de protocolo da petição que discordou da nomeação de bem a penhora até 26/08/2022. Pede a reforma da decisão agravada. (fls. 01/08).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo

Estado de São Paulo visando a cobrança de multa ambiental inadimplida.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige dois requisitos: o decurso do tempo e a inércia do credor.

Na hipótese, o processo não ficou paralisado por prazo superior a cinco, pois o exequente, sempre que instado, se manifestou nos autos.

A executada foi citada em 09/02/2017 e indicou bem a penhora, mas houve a discordância por parte da credora.

A exequente postulou o bloqueio on line de bens do devedor, medida esta que deferida (fls. 17/18).

Na mesma data, o juízo a quo determinou a apresentação de cálculo atualizado do débito, o que foi cumprido pela exequente (fls. 21/23).

Como foram bloqueados valores irrisórios, estes foram liberados (fl. 42) e determinada a penhora de imóvel pertencente ao executado.

Em 31/10/2024, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente.

Sem razão, no entanto.

Os momentos de paralisação do feito decorreram de demora imputável ao Judiciário (intimação de decisões) e não por inércia do agravado.

Como bem observou o MM. juízo a quo:

“Ora, no presente caso, a parte exequente em nenhum momento ficou inerte. Sempre que instada, ela se manifestou, não se podendo apontar nos autos nenhuma contribuição da fazenda para a lentidão no andamento do feito (o que, por óbvio, engloba a do próprio ato de citação), pelo que não se cogita em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente” (fl. 87).

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator